



LEI Nº 1.264 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.996

"DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIAS EM IMOVEIS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - As residências, condomínios e prédios de qualquer natureza, localizados na área urbana, ficam obrigados a possuir caixa receptora de correspondência, visando facilitar a distribuição domiciliar de correspondências realizadas pelos carteiros.

Art. 2º - Nos Projetos de construção, reconstrução, ou ainda por ocasião da realização de obras consideradas substanciais, levadas à aprovação da municipalidade, deverá haver detalhamento da colocação das caixas receptoras de correspondências.

Art. 3º - Os imóveis de que trata esta Lei, quando for o caso, só poderão receber "Habite-se", depois de aparelhados com a caixa receptora de correspondência, devidamente comprovado em vistoria realizada pelo órgão público municipal competente.

Art. 4º - A instalação e uso de caixa receptora de correspondência é de caráter facultativo nas residências, condomínios e prédios construído ou licenciados para construção em data anterior à publicação desta Lei.

Art. 5º - Como caixa receptora de correspondência será considerado todo e qualquer recipiente de alvenaria, madeira, fibra, metal ou outro material que possibilite e colocação segura das correspondências por parte dos carteiros, garantindo sua conservação e inviolabilidade.

§ Único - A caixa receptora de correspondência, poderá ser confeccionada de forma artesanal, rústica, utilizando-se material novo ou recuperado, desde que atenda aos requisitos de permitir o acesso dos carteiros e de assegurar a conservação e inviolabilidade dos objetos de correspondência.

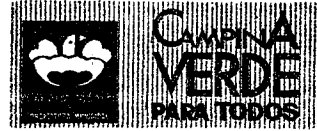
Art. 6º - As caixas receptoras de correspondências, serão instaladas no muros, nos portões ou grades dos imóveis ou, ainda suportadas em pedestais, necessariamente em locais facilmente acessíveis da rua, evitando-se sua instalação em lugares onde o acesso do carteiro for defeso ou difícil.

Art. 7º - As caixas receptoras de correspondências disporão de abertura, voltada para a rua, para a colocação dos objetos de correspondências por parte dos carteiros, e de uma tampa ou portinhola que permita a retirada das mesmas pelos moradores do domicílio.

Art. 8º - A ausência ou instalação irregular da caixa receptora de correspondências, ensejará a rejeição de construção.



Prefeitura Municipal de Campina Verde



Art. 9º - A execução de obra com a ausência ou instalação irregular de caixa receptora de correspondência, ensejará a aplicação de multa pela autoridade competente.

§ Único - A multa correspondente a ser aplicada é de 126 (cento e vinte e seis) UFIR a ser revertida aos cofres municipais.

Art. 10 - Nos edifícios residenciais, comerciais ou profissionais, com mais de um pavimento, estabelecimentos bancários, repartições públicas de qualquer natureza, hotéis e similares, hospitais, entidades, associações, agremiações, indústrias, bem como todo imóvel que por suas características abrigue ou atenda a coletividade, e ainda, todo estabelecimento que receba ou desenvolva suas atividades com um grande número de pessoas, poderá optar pela instalação de uma única caixas receptora de correspondências.

Art. 11 - A instalação de caixa receptora de correspondência é obrigatória mesmo que os moradores do imóvel sejam assinantes do serviço de caixas postais dos Correios.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, A TODOS A QUEM O CONHECIMENTO E EXECUÇÃO DA PRESENTE LEI PERTENCER, QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR, TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM

Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG., em 18 de Novembro de 1.996, 57º Ano da Emancipação Político-Administrativa do Município


ALUÍZIO FREITAS REZENDE
Prefeito Municipal.